



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 13973.000033/99-17
Recurso n° 155.166 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997
Acórdão n° 108-09.842
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1997

PEREMPÇÃO

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Irineu Bianchi, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Peço venia para adotar o relatório da decisão de 1ª. Instância, cujos aspectos principais são transcritos abaixo:

"Ciluma Cozinha Industrial Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 75.489.773/0001-82, teve contra si lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 246/254, no valor de R\$ 16.755,41, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 255/260, no valor de R\$ 45,43.

Os autos de infração cientificados ao sujeito passivo aos 29/03/1999 tiveram como motivação o arbitramento dos lucros dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996 dado que "a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas:

- 1 – Escrituração do Livro Diário em partidas mensais;*
- 2 – Não escrituração do estoque inicial de mercadorias;*
- 3 – Não escrituração de Livros Auxiliares;*
- 4 – Não escrituração do LALUR."*

Conforme Descrição dos Fatos de fls. 247 a base de cálculo do Lucro Arbitrado foi determinada pelas receitas escrituradas no Livro Diário da Empresa.

Com o Termo de Verificação anexo às fls. 266/271 esclarece o atuante que:

"Em diligência fiscal determinada nos Processos nº 13973.000153/97-15 e 13073.000154/97-70 referente a pedido de restituição de Imposto de Renda e da Contribuição Social, respectivamente, relativo ao ano-calendário de 1996, foram constatadas irregularidades na escrituração da empresa, as quais motivaram o indeferimento dos pedidos de restituição.

(...)A empresa apresentou a declaração pelo regime de Lucro Real, conforme previsto no Art. 190, do RIR/94.

(...)No ano calendário fiscalizado a empresa efetuou a escrituração do Livro Diário em partidas mensais, (...)Intimado a apresentar os livros auxiliares e documentação hábil e idônea que apóiem os valores lançados, conforme Segundo Termo de Intimação de fls. 06 e 07, a empresa não apresentou os livros auxiliares, autenticados, com os lançamentos diários pormenorizados, inclusive com a movimentação bancária.

(...)A empresa não escriturou o estoque inicial existente em 01.01.1996, no valor de R\$ 40.486,00, conforme Balanço registrado no Livro



Diário. Intimada a apresentar o Livro de Inventário, com as respectivas notas de aquisição, a empresa apresentou apenas uma simples relação gerada por um sistema de processamento de dados, fls. 230 a 235, que segundo ela, seriam as mercadorias existentes em estoque no dia 31.12.1995.

(...)O LALUR apresentado pela empresa não registra o lucro real declarado na DIRPJ.

(...)Pelos fatos acima descritos, constata-se a inviabilidade da exata determinação do lucro real apurado, em função de que os lançamentos contábeis e os documentos e livros apresentados não têm a necessária fidelidade que os registros contábeis devem garantir, obrigando desta forma esta fiscalização a arbitrar o lucro da empresa."

Às fls. 275/281 encontra-se acostada à peça impugnatória apresentada pelo contribuinte aos 28/04/1999, mediante a qual este contradita o lançamento efetuado pela fiscalização.

Aduz, o impugnante, que, "... a menção a alguns lançamentos equivocados e a não escrituração do Livro Registro de Inventário não justifica a adoção do arbitramento do lucro, porque as informações necessárias à apuração foram colocadas à disposição dos fiscais, conforme reconhecido no próprio termo de verificação. Diante disso, com os elementos apresentados, cabia aos agentes fazendários aplicar todos os esforços na busca do resultado real, mormente quando o Livro Diário estava devidamente escriturado e registrado na Junta Comercial em data anterior ao início da ação fiscal, o que lhe dava definitividade".

Acrescenta, que, "demais disso, por se tratar a desclassificação da escrituração e conseqüente arbitramento em medida extrema, deveriam os agentes fiscais ter concedido prazo para que o contribuinte sanasse supostas irregularidades na sua escrita".

E, continua, "..., ao proceder a apuração por meio do arbitramento, devem os agentes fiscais ensejar oportunidade ao contribuinte para que conteste os valores que serviram como base para o cálculo do tributo devido, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório, conforme condicionado no comando normativo plasmado no artigo 148 do CTN".

Alfim, ressalta o contribuinte que, com amparo nos princípios do informalismo e da verdade material se reserva o direito de produzir as provas de que os vícios formais detectados pelo fisco não trouxeram reflexos na apuração do resultado tributável no decorrer do procedimento, juntando à presente uma série de provas documentais.

Aos 22/02/2000 o contribuinte requer a juntada aos autos do relatório de verificação elaborado por contador legalmente habilitado, bem como, a juntada de certidão expedida pelo CRC/SC atestando a falta de habilitação técnica dos agentes fiscais autuantes para exercer atividades contábeis, como a desclassificação da contabilidade do impugnante. Referidos documentos encontram-se acostados às fls. 288/544".



O julgamento em 1ª. Instância ocorreu em 21 de setembro de 2006, tendo julgado o lançamento procedente.

Em 06 de outubro de 2006 foi expedida a intimação nº 211/2006 (fl. 563 e 564) nominal ao contribuinte, para dar-lhe ciência do resultado do julgamento.

Em 17 de outubro de 2006 o contribuinte foi formalmente notificado, conforme faz prova o AR juntado à fl. 565.

Em 17 de novembro a Secretaria da Receita Federal em Jaraguá do Sul lavra o termo de perempção (fl. 566) informando o transcurso do prazo regulamentar sem apresentação do recurso voluntário.

Em 20 de novembro de 2006 a contribuinte apresenta seu recurso voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheira VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, Relatora

Inicialmente, cabe analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.

Constata-se, pela análise dos autos que a ciência do contribuinte da decisão de 1ª Instância se deu em 17 de outubro de 2006 (terça-feira). Nos termos da legislação aplicável ao caso, o prazo para a interposição do recurso é de 30 dias e seu termo final seria em 16 de novembro de 2006 (quinta-feira). Como o recurso foi interposto em 20 de novembro do mesmo ano, inquestionável a preempção.

Portanto, deixo de conhecer do recurso voluntário apresentado pela Contribuinte em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de fevereiro de 2009.


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA